

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.002514/96-44
SESSÃO DE : 18 de agosto de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-28.966
RECURSO N.º : 119.134
RECORRENTE : CIBIÉ DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS: - Redução -
ACE Nº 14 - A falta de superficial acabamento de mercadoria
perfeitamente identificada com o produto acabado contemplado por
redução tarifária, não impede a fruição do benefício fiscal.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

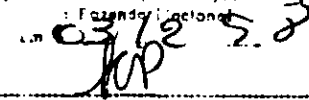
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário,
na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de agosto de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


GUINÊS ALVAREZ FERNANDES
Relator

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação Geral de Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional


LUCIANA CORTÊZ RORIZ CNES
Procuradora da Fazenda Nacional

03 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ
BARTOLI, ANELISE DAUDT PRIETO, SÉRGIO SILVEIRA MELO, MANOEL
D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e TEREZA CRISTINA GUIMARÃES
FERREIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro ISALBERTO ZAVÃO LIMA.

RECURSO Nº : 119.134
ACÓRDÃO Nº : 303-28.966
RECORRENTE : CIBIÉ DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : GUINÊS ALVAREZ FERNANDES

RELATÓRIO

O presente processo decorre de decisão de primeira instância lavrada no processo nº 10314-002216/93-93, cujo recurso tomou o nº 119.152 neste E. Conselho.

Aquela decisão, sob fundamento de que a mercadoria declarada - refletores para faróis - era composta de peças inacabadas, julgou procedente em parte a exigência inicial, agravando-a no entanto, com a imputação da multa referente ao imposto sobre produtos industrializados, prevista no art. 364 - II do RIPI, no montante de R\$ 603,73.

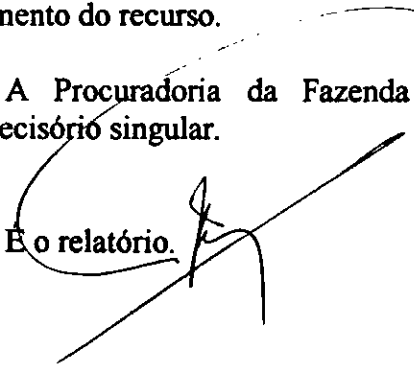
Notificada, a interessada impugnou por negação geral a exigência, informando sua intenção em reiterar as alegações formuladas no processo originário, postulando a improcedência da exigência.

A autoridade singular, louvada na decisão prolatada no processo acima individualizado, preservou a exigência referente a multa prevista no art. 364 - II - do RIPI, e com fundamento no art. 44 - I - da Lei 9.430/96, reduziu-a para 75% da imputação inicial.

Intimada, a Recorrente formulou tempestivo apelo, fundada nas alegações que ofereceu na impugnação do processo originário e por negação geral, postulou o provimento do recurso.

A Procuradoria da Fazenda Nacional oficiou à fls. 37, pela manutenção do decisório singular.

E o relatório.



RECURSO Nº : 119.134
ACÓRDÃO Nº : 303-28.966

VOTO

A matéria sob exame, referente a multa contida no art. 364 - II do RIPI, decorre de agravamento da exigência contida na decisão de instância singular prolatada no processo nº 10.314.002216/93-93 - recurso nº 119.152.

O presente processo é decorrente daquele e por consequência, idêntica é a matéria de mérito sob desate, razão porque, reitero e ratifico o voto então emitido, que a seguir transcrevo:

“Os documentos de interesse ao desate da lide acostados aos autos, ou seja, a Declaração de Importação (fls. 12), o Certificado de Origem (fls.13) e a Guia de Importação (fls. 14), descrevem a mercadoria como :

“Refletor para o farol Duna - lado esquerdo e - Refletor para o farol Duna - lado direito”

O laudo de fls. 5v., cuja solicitação oficial carece de regular formalização, eis que dela não consta assinatura do “AFTN” ou sua chefia que o autorizara, esclarece, ilustrado por fotografias, que as peças importadas, quando prontas, terão função de refletores para faróis de veículos automotores, necessitando operação “de deposição de revestimentos superficiais que irão lhe conferir propriedades refletoras”.

Não bastasse a afirmativa, as fotografias anexadas permitem perceber, com inquestionável clareza, que as peças estampadas só poderão ser utilizadas como refletores de faróis de veículos automotores, ainda que pendentes de superficial acabamento.

Sem embargo de que, ao contrário do que concluiu o auto de infração, em nenhum dos documentos anexados está expresso de que se tratavam de peças acabadas, relevando ainda convir que, por se destinarem única e exclusivamente a servir de “- refletor de faróis de veículos automóveis,”- a mercadoria tinha e estava assim melhor descrita, do que “peças metálicas de estamparia de chapas de aço”, como pretendeu a r. decisão singular, expressão genérica, que tanto pode servir para refletores como para carroçarias, paralamas, ou similares. A designação utilizada melhor atendia aos princípios recomendados pelas regras de interpretação da nomenclatura de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.134
ACÓRDÃO Nº : 303-28.966

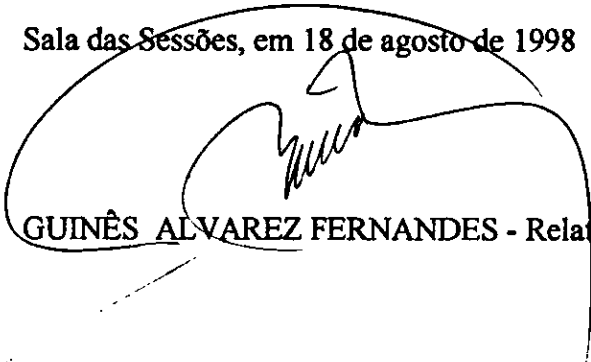
mercadorias, segundo as quais a posição específica deve prevalecer sobre a genérica. E o mesmo ordenamento recomenda que, mesmo incompleta, a mercadoria deve classificar-se como produto acabado, desde que com ele possa identificar-se.

Embora o litígio não se refira especificamente a classificação de mercadorias, não se pode desprezar a orientação de suas regras, por analogia, para a perfeita identificação e nominação das mercadorias.

O questionamento só ganharia relevância, se o benefício fiscal fosse dependente de serem acabados ou não os artefatos importados, matéria que não mereceu abordagem em todo o processamento do feito.

Em face do exposto, e considerando que as peças importadas são e só se destinam a ser utilizadas como refletores de faróis de automóveis, assim descritas nos documentos que instruíram o despacho, eis que apenas dependentes de superficiais revestimentos, como refere o laudo, operação que seria efetuada no território nacional, o que parece economicamente relevante, não encontro fundamento para a imputação fiscal e em consequência, voto pelo provimento do recurso.”

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998



GUINÊS ALVAREZ FERNANDES - Relator